

Lei n.º 3 de 6 Dezembro de 1947

O Prefeito Sanitário da Estancia de Iguaçu da Prata, nos termos do inciso II, do artigo 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 16 das Disposições Transitórias, da lei n.º 1 de 18 de Setembro de 1947, promulga a seguinte lei

## Capítulo I

### Da incidência

Art. 1.º O imposto predial urbano recai sobre todos os prédios compreendidos nas Zonas urbana e suburbana da sede do Município

§ 1.º São considerados prédios e como tais, sujeitos ao imposto, todas as edificações que possam servir para habitação, uso ou recreio, qualquer que seja a sua denominação, forma, destino, dimensão ou natureza de sua construção

§ 2.º O imposto predial urbano grava o imóvel sobre que recai, para todas os efeitos

Art. 2.º O Imposto predial urbano é proporcional ao valor locativo anual e será cobrado nas seguintes bases:

- a) 8% (oito por cento) para os prédios situados na primeira Zona

b) 7% (sete por cento) para os predios si-  
tuados na segunda Zona.

c) 6% (seis por cento) para os predios si-  
tuados na terceira Zona.

§ unico As Zonas, para efeito de tributação, deste  
imposto, são descritas nas Disposições  
Geraes:

Artigo 3º: Será considerado valor locativo para  
efeito de lançamento do imposto predial  
urbano, a renda bruta anual auferi-  
da do predio e suas dependencias com-  
preendendo não só o aluguel estipulado  
mas também quaisquer outras quan-  
tias ou vantagens a que o inquilini-  
no se obriga pelo uso, e, bem assim,  
o produto das sublocações se houver.

§ 1º Para calculo do valor locativo do pre-  
dio tomar-se-á por base os alugueres  
constantes dos recibos em poder dos  
locatarios, declaração do inquilino  
ou se for o caso, os estipulados em con-  
tratos que versem sobre o imovel.

§ 2º Os documentos referidos no paragrafo  
anterior devem ser esibidos aos lança-  
dores toda a vez que a necessidade do  
serviço a exigir.

§ 3º No caso de estar comprehendido no preço  
do aluguel o direito ao uso de mo-  
vers, utensilios, machinas, aparelhos,  
instalações especiais ou accessorios  
que guarnecem o imovel, poderá plei-  
tear o interessado uma redução sobre

o valor locativo do prédio, redução esta que em nenhuma hipótese poderá ultrapassar de 20% (vinte por cento)

§ 4º No apreciar o pedido de redução do imposto predial a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura, fixará o valor que deve ser atribuído aos referidos moresis ou acessórios.

Artigo 4º: O valor locativo do prédio será arbitrado pela Prefeitura nos seguintes casos:

- a) quando tenha havido alteração no valor locativo, o proprietário, ou quem suas vezes fizer, não comunicar esta circunstância a Repartição competente;
- b) quando se tratar de primeira locação, obedecidas as prescrições de leis especiais em vigor;
- c) quando o prédio for ocupado total ou parcialmente por pessoa jurídica, ou cedido por este gratuitamente;
- d) quando o prédio for ocupado total ou parcialmente por pessoa jurídica e pertença a um ou alguns dos componentes da mesma.
- e) quando pertença a pessoa jurídica, esteja o prédio ocupado total ou parcialmente por um ou alguns de seus componentes.
- f) quando houver fundados motivos, a critério da administração, para que se ponha em dúvida a exactidão dos valores constantes de recibos ou contratos referidos no § 1º do art. 3º ou quando o aluguel declarado não corresponder ao verdadeiro.

no rendimento do predio:

- g) quando o predio tiver recebido reforma, adaptações, acrescimos, reconstruções substanciaes ou não de modo a concorrerem para a sua valorização ou rendimento, efetuadas tanto pelo locador, como pelo locatario;
- h) quando o predio tiver sido locado parcialmente;
- i) quando os documentos referidos no § 1º do art 3º apresentados pelo proprietario ou locatario do predio não satisficam os requisitos legais;
- j) em todos os demais casos que interessam a Fazenda municipal;

Artigo 5º: no arbitramento de que trata o artigo anterior devem ser levados em consideração a localização, dimensão, material empregado, valor venal, área territorial, utilidade e outras caracteristicos ou condições particulares do predio que possa, influir na fixação do valor locativo, em confronto com outros predios vizinhos ou situados em zonas economicamente equivalentes;

Artigo 6º: Quando o predio se destinar no seu todo exclusivamente a residencia do seu proprietario, o imposto predial urbano respectivo será reduzido de 10% (des por cento)

§ unico: A redução prevista neste artigo não será concedida "ex officio", sendo necessario que a requiera o interessado fundamentadamente.

Artigo 7º: Os predios alugados a locatarios diferentes serão lançados com um só locativo,

porém, com a discriminação dos alugueis, tomados parceladamente para o seu cálculo:

§ unico. O mesmo critério será adotado quando o prédio for utilizado parte para habitação, parte para comércio, não importando a circunstância de estar alugado somente a um ou diversos locatários.

## Capítulo II Das isenções

Art. 8º São isentos do imposto predial:

a) os prédios pertencentes ao Governo da União, Estados e municípios;

b) os prédios pertencentes a associações, asilos, hospitais ou a instituições de assistência que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade;

c) Os templos de qualquer culto e as suas dependências, que não sejam objeto de locação;

d) as casas paroquiais e as dos ministros de outros cultos, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam as respectivas organizações religiosas, não sejam objeto de locação, sendo que, a cada templo não pode corresponder mais que uma casa paroquial, ou residência de ministros de outros cultos;

e) os prédios destinados a estabelecimentos de instrução, desde que seja gratuito o ensino ministrado;

f) os prédios pertencentes a entidades que se proponham, a incrementar e desenvolver a cultura artística, científica e literária do povo, desde que não visem lucros

desta atividade;

- g) as praças de esportes, pertencentes a sociedades esportivas e destinadas a pratica de exercicios e competições esportivas desde que visem o aperfeiçoamento da raça
  - h) os predios pertencentes as cooperativas organizadas e em funcionamento de acordo com a lei
  - i os predios de valor locativo anual, ate 100.000 (cem mil cruzeiros) inclusive, quando forem o unico bem de pessoas invalidas ou sem annuo, a juizo do Prefeito Sanitario
  - j) o predio da estação ferroviaria, residencia do respectivo chefe e da turma de portadores
  - k) durante 15 (quinze) annos a contar da data da instalação da Assembléia nacional leonitumte, o predio adquirido para sua residencia, por jornalista que outro não possua
  - l) os predios pertencentes a partidos politicos
- § 1º Terão tambem direito a isenção, os predios cedidos gratuitamente pelos seus proprietarios as entidades referidas neste art.
- § 2º Só farão jus a isenção, os predios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços que se propo-  
nha:
- § 3º Só será concedida a isenção ás entidades referidas neste artigo, que forem legalmente constituídas, tiverem patrimonio e directoria idonea a juizo do Prefeito.

Artigo 9º. As isenções só serão concedidas a titulo precario, a vista de requerimento dos interessados, no qual demonstrem estar enquadrada

das nas disposições do artigo 8º:

- 5º 1º Os pedidos de isenções do imposto predial urbano renovados anualmente, devem ser apresentados no transcorrer do mês de Janeiro de cada ano.
- 5º 2º A Prefeitura atendendo as circunstâncias de cada caso, poderá dispensar a exigência do parágrafo anterior, concedendo a isenção que vigorará até disposição em contrario.

Artigo 10º Ficam da data em que entrar em vigor a presente lei, canceladas e sem nenhum efeito, todas as isenções do imposto predial urbano concedidas por esta Prefeitura, com exceção das concedidas sob contrato.

### Capitulo III Do lançamento

Artigo 11º O lançamento do imposto predial urbano será feito anualmente e em conjunto com os de tributos diversos que recaem sobre imóveis, na forma da regulamentação respectiva, havendo no inicio de todos os exercicios uma revisão<sup>geral</sup> para procederem as modificações que se tomarem necessarias.

Artigo 12º Fimdo o serviço de lançamento do mesmo tomarão conhecimento os interessados, para fins de direito, por meio de editaes ou avisos.

5º 1º A seu critério, o fisco remeterá diretamente ao contribuinte pelos meios a seu alcance, aviso de lançamento ou de revisão.

5º 2º Os contribuintes que não forem encontrados por qual quer motivo, para o efeito da entrega do aviso de lançamento delle tomarão conhecimento obrigatoriamente

per meio de editaes que serao apiscados nos lugares publicos de costume

§ 3º A falta de recebimento do aviso não sera em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir determinações desta lei notadamente as que dizem respeito ao pagamento do imposto nas epochas regulamentares

Artigo 13º Os predios novos ou reformados, não lançados no periodo de lançamentos ou de revisão anual, serao lançados em aditamento a contar do mes immediato ao em que for concedido o respectivo "habite-se"

§ Unico Os predios nas condições acima, que obtiverem o "habite-se" no ultimo mes do exercicio anual serao lançados a contar do exercicio immediato

Artigo 14º Os lançamentos serao feitos separadamente para cada predio, em nome do proprietario ou se for o caso em nome do enfiteuta, uso, usufruto, usuario ou fiduciario

§ 1º No caso de ser desconhecido o proprietario o lançamento sera feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imovel.

§ 2º Se desconhecido o proprietario e abandonado o predio em nome da pessoa a quem seja a sua propriedade.

Artigo 15º Tratando-se de condominio o lançamento sera feito em nome do condominio encarregado de sua administração, e não sendo conhecido, em nome de qualquer proprietario do imovel, sem prejuizo da responsabilidade solidaria de todos os seus condominios.

§ Unico No caso de condominio, de apartamentos ou



de salas ou escritórios, cada condômino será lançado separadamente em relação as salas e comodors de que seja titular

Artigo 16º: O lançamento do imposto predial compreenderá todos os prédios de que trata o art. 1º devendo as isenções serem devidamente anotadas no verso do talão ou ficha de coleta anotação essa que deverá ser fundamentada e firmada pelo lançador ou quem suas vezes fizer:

Artigo 17º: O imposto predial será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, natureza, localização do prédio, valor locativo anual, importância do imposto, importância da primeira e segunda prestação, total do imposto, data dos pagamentos, multa e observações

Artigo 18º: As transferências de lançamentos consequentes a transferência de propriedades serão feitas a vista de prova de transcrição, efetuada no Registro de Imóveis, de sua respectiva circunscrição, da qual constem todos os característicos do imóvel

Artigo 19º: As alterações consequentes a transferência de que trata o artigo anterior, serão providenciadas a contar

- a) do primeiro semestre do exercício em curso para as feitas de janeiro a abril;
- b) do segundo semestre do exercício em curso para as feitas de maio a outubro;
- c) do exercício imediato em diante, para as feitas de novembro a dezembro.

↳ Capítulo IV

# Das reclamações

Artigo 20: O contribuinte do imposto predial urbano pode reclamar:

- a) sobre modificação do lançamento, quando seja o caso
- b) sobre esconeração do tributo lançado, quando não houver fundamento para elle, ou seja caso de isenção;
- c) em qualquer caso, desde que amparado por lei.

Artigo 21: As reclamações deverão ser interpostas dentro do prazo improrrogavel de 15 (quinze) dias, em forma de requerimento e fundamentadamente da data do aviso de lançamento ou edital, sob pena de não serem recebidas ou processadas

§ 1º As reclamações devem ser instruídas com o aviso de lançamento e outros documentos que possam esclarecer o pedido.

§ 2º As reclamações interpostas não terão efeito suspensivo para justificar a inobservancia de prazos legais para o pagamento do tributo lançado e de quaisquer outros procedimentos fiscaes

§ 3º Os requerimentos contendo reclamações, serão arquivados por desinteresse dos reclamantes quando, 10 (dez) dias após a publicação do respectivo despacho, que não esteja satisfeito qualquer escigencia solicitada, necessaria ao estudo e solução do caso a que se refere

Artigo 22: Quando se tratar de erro de lançamento, do qual não caiba culpa ao contribuinte, a sua retificação poderá ser feita independentemente de requerimento, mediante reclamação verbal

apresentada dentro do prazo legal à Secção encarregada do serviço de lançamentos.

Artigo 23º: Os avisos de lançamentos e demais documentos, anexas às reclamações poderão ser devolvidos, depois do despacho final, mediante recibo do requerente.

## Capítulo V Da cobrança

Artigo 24º: A cobrança do imposto predial urbano será feita juntamente com outros tributos municipais que incidem sobre imóveis e com elle lançada, em duas prestações semestrais, sendo a primeira em Abril e a segunda em agosto de cada anno.

1º Quando o total do imposto predial, não ultrapassar de lerp 100,00 (cem cruzeiros) o seu pagamento será feita de uma só vez durante o mês de Abril do exercício a que corresponde.

2º O início da cobrança do imposto predial urbano, será precedido de editaes afiscados em lugares publicos de costume, contendo os mesmos informações geraes para o bom andamento dos serviços de arrecadação.

Artigo 25º: O contribuinte não será admitido ao pagamento de qualquer prestação do imposto predial, sem que esteja quite com a Prefeitura da Estancia, quer relativamente a prestação anterior ou a quaisquer debitos fiscaes escripturados em seu nome.

Artigo 26º: Os pagamentos efetuados depois das epochas legais estipuladas na presente lei, ficam sujeitos a um acrescimo de 10% (des por cento) de multa, calculado sobre o total do imposto.

to devido, com exclusão das parcelas correspon-  
dentes as quotas destinadas a previdencia social  
O unico Feito o acrescimo da multa e escrita a divida  
será a respectiva certidão encaminhada a  
cobrança judicial

Artigo 27º: A cobrança referente a lançamentos efetua-  
dos em aditamento, será processada 15 (quinze)  
dias após o respectivo lançamento

### Capitulo VI

#### Das infrações e penalidades

Artigo 28º: Aquelle que deixar de satisfazer ao disposto  
nesta lei, ou fizer declaração inescata obje-  
tivando sonegar imposto, fica sujeito a mul-  
ta de L\$ 10,000 (cem cruzeiros) a L\$ 500,00 (quinhem-  
tos cruzeiros) elevada ao dobro na reinciden-  
cia, a qual será aplicada pela lançadora

### Capitulo VII

#### Disposições Geraes

Artigo 29º: Os proprietarios de imóveis sujeitos ao lança-  
mento do imposto predial urbano poderão  
registrar seus endereços na Seccão encarrega-  
da dos lançamentos, para facilidade do serviço

Artigo 30º: Para efeito de tributação a que se refere  
esta lei, fica o perimetro urbano dividido  
nas seguintes Zonas

Primeira Zona: Ficam considerados predios  
desta Zona os que forem beneficiados com os  
seguintes melhoramentos: calçamentos, guias e  
sargetas, iluminação publica e agua encanada.

Segunda Zona: Ficam considerados predios  
desta Zona os que forem beneficiados com os  
seguintes melhoramentos: guias e sargetas  
iluminação publica e agua encanada.

Terceira Zona: Ficam considerados predios desta Zona os não localizados nas Zonas anteriores e situados nos perimetros urbanos e suburbanos.

Artigo 3º: O imposto predial urbano já lançado na época da promulgação desta lei será arrecadado na forma do lançamento efetivado

Artigo 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario;

Prefeitura da Estancia de Aguas da  
Grata, aos 6 de Dezembro de 1947

~~João de Deus~~  
Prefeito ~~Stani Rario~~  
Ernesto Rabello de Andrade  
secretario da Prefeitura

Observação Esta lei foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado, conforme Resolução n. 1826 M de 1947: officio n. 4.031 de 29 de Novembro de 1947 e processo n. 4051/47.

Nota: No Artigo 4º letra c desta lei leia-se: quando o predio estiver occupado pelo proprietario, pessoa fisica ou juridica, ou cedido por este gratuitamente:

Publicado por afiscacao no local de costume em 6 de Dezembro 1947

Registrado nesta secretaria na data supra